

Evento: XXVIII Seminário de Iniciação Científica

ODS: 16 - Paz, justiça e instituições eficazes

## **CELAS DE AULA: UMA ANÁLISE SOBRE A EDUCAÇÃO PRISIONAL<sup>1</sup>**

### **CLASS CELLS: AN ANALYSIS ON PRISON EDUCATION**

**Larissa Favareto dos Santos<sup>2</sup>, Daniel Pucherio Fensterseifer<sup>3</sup>**

<sup>1</sup> Pesquisa realizada no grupo de Pesquisa em Therapeutic Jurisprudence, do Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

<sup>2</sup> Aluna do curso de Direito da URI

<sup>3</sup> Professor Doutor do curso de Direito da URI

## **INTRODUÇÃO**

O presente trabalho tem por objetivo analisar a legislação referente a prática educativa nos presídios brasileiros, com fundamento na Lei de execução penal (LEP), sancionada no ano de 1984, mais especificamente em seu art. 11, IV, na Seção V, que trata exclusivamente sobre educação prisional. Juntamente com a previsão

De acordo com a legislação vigente, um dos objetivos da pena é a reeducação, embora as próprias teorias da pena não consigam justificar a aplicação da pena. Apesar de garantida por lei, o que vem ocorrendo nos presídios brasileiros em resposta a superlotação e ineficácia da função primordial das penitenciárias, são rebeliões, constante tráfico de drogas e formação de facções.

Caracterizando, por fim, sua relevante contribuição ao mundo acadêmico e jurídico através da análise do cumprimento da legislação constitucional e internacional e conseqüentemente, para a sociedade em geral. Uma vez que, lutar pelo cumprimento das leis visando melhorar a vida em sociedade e buscar ressocializar aqueles que retornaram ao convívio social é interesse de todos e dever principal dos juristas e acadêmicos de direito.

**Palavras-Chave:** Cárcere. Educação. Ressocialização.

**Keywords:** Prison. Education. Resocialization.

## **METODOLOGIA**

Para essa pesquisa, será utilizado o método hipotético-dedutivo. Pois este, é aquele que nasce da percepção, e por indução se produz uma hipótese. Desenvolvido por Karl R. Popper, consiste na seleção de hipóteses, que possuem viabilidade para solucionar determinado problema.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

O INFOPEN, em seu relatório de 2017 afirma que acesso à educação é uma das formas de ressocializar as pessoas que se encontram custodiadas. Por meio da educação, é possível o retorno à sociedade, após o cumprimento da pena, com novas perspectivas. A possibilidade de uma boa formação educacional e profissional garantem melhores caminhos de inserção social, prevenindo a reincidência.

**Evento:** XXVIII Seminário de Iniciação Científica

**ODS:** 16 - Paz, justiça e instituições eficazes

A educação nos presídios, pode contribuir para o alcance das finalidades da pena, visto que, segundo dados da SUSEPE, divulgados no ano de 2020, 60% da população carcerária do Brasil possui ensino fundamental incompleto. O que conseqüentemente, reduzirá as chances de inserção no mercado de trabalho posterior ao cumprimento da pena.

O Brasil é 3º país que mais prende, ficando atrás somente da China e dos Estados Unidos. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em fevereiro de 2020, possuímos cerca de 2.782 estabelecimentos penais, que juntos ofertam 432.305 vagas. Já o déficit de vagas varia conforme o Estado, podendo ir de 18.17% que é o caso da Bahia, indo até 183.21% no caso de Pernambuco. O Rio Grande do Sul possui o déficit de 55.89% em contraponto a seus 104 estabelecimentos penais e 21.976 vagas.

A Constituição Federal de 1988, aderiu a Declaração dos Direitos Humanos, trazendo a educação como um direito de todos, conforme se lê no artigo 205: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (Brasil, 1988). “

A legislação infraconstitucional tratou de regulamentar o tema. A LEP, na Sessão V, especifica o direito a assistência educacional. Dentre os artigos, a lei estabelece que obrigatoriamente haja acesso ao ensino de 1º grau, bem como, médio, supletivo e profissional.

A aplicação das aulas pode se dar através de convênios, como estabelece o art. 20: “Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.”. Além disso, em atendimento as condições locais, os presídios deverão conter bibliotecas.

Por fim o art. 21 estabelece que:

Art. 21-A. O censo penitenciário deverá apurar:

I - o nível de escolaridade dos presos e das presas;

II - a existência de cursos nos níveis fundamental e médio e o número de presos e presas atendidos;

III - a implementação de cursos profissionais em nível de iniciação ou aperfeiçoamento técnico e o número de presos e presas atendidos;

IV - a existência de bibliotecas e as condições de seu acervo;

V - outros dados relevantes para o aprimoramento educacional de presos e presas.

Além do mais, a Resolução de nº 03 de 2009, estabelece especificamente as diretrizes nacionais para

**Evento:** XXVIII Seminário de Iniciação Científica

**ODS:** 16 - Paz, justiça e instituições eficazes

oferta de educação nos sistemas prisionais. O principal objetivo de tais diretrizes é nortear de forma pedagógica a educação durante o cumprimento da pena.

Cabe falar sobre o Decreto nº 7.626, de 24 de novembro 2011, que institui o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional – PEESP. Dentre outras normativas, determina que:

Art. 2º O PEESP contemplará a educação básica na modalidade de educação de jovens e adultos, a educação profissional e tecnológica, e a educação superior. [...]

Art. 4º São objetivos do PEESP: II – incentivar a elaboração de planos estaduais de educação para o sistema prisional, abrangendo metas e estratégias de formação educacional da população carcerária e dos profissionais envolvidos em sua implementação; IV – fortalecer a integração da educação profissional e tecnológica com a educação de jovens e adultos no sistema prisional; VI – viabilizar as condições para a continuidade dos estudos dos egressos do sistema prisional. [...]

Art. 6º Compete ao Ministério da Educação, na execução do PEESP: II – promover a distribuição de livros didáticos e a composição de acervos de bibliotecas nos estabelecimentos penais; IV – promover a capacitação de professores e profissionais da educação que atuam na educação em estabelecimentos penais (Brasil, 2011).

Porém, os estabelecimentos prisionais são organizados de forma estadual, fazendo com que cada governo possua autonomia sobre tais políticas públicas. Daí, tamanha falha e desigualdade na forma de aplicação da LEP.

Em 2017, na coleta de dados do INFOPEN, referente a 726 mil presos no Brasil. Constatou-se que, a maior parte é composta por jovens, pretos, pardos e de baixa escolaridade. Aparecendo os crimes de roubo e tráfico de drogas como os principais motivos das prisões.

Para acompanhar as atividades educacionais dentro dos presídios, a INFOPEN, divide da seguinte forma:

- atividades de ensino escolar, que compreendem as atividades de alfabetização, formação de ensino fundamental até ensino superior;
- cursos técnicos (acima de 800 horas de aula);
- curso de formação inicial e continuada (capacitação profissional, acima de 160 horas de aula); e
- atividades complementares, que abarcam os custodiados matriculadas em

**Evento:** XXVIII Seminário de Iniciação Científica

**ODS:** 16 - Paz, justiça e instituições eficazes

programas de remição da pena pelo estudo por meio da leitura, pessoas matriculadas em programas de remição pelo estudo por meio do esporte e pessoas envolvidas em demais atividades educacionais complementares (tais como, videoteca, atividades de lazer e cultura).

Segundo sua base de dados, apenas 10,58% da população prisional está vinculada a algum tipo de atividade educacional. Mesmo que, a educação nos presídios esteja garantida pela Constituição Federal. Cabe ressaltar, as dificuldades encontradas para ministrar essas aulas, uma vez que muitos prédios não possuem salas de aula e muitas destas aulas acabam não acontecendo por medo de rebeliões, também há falta de materiais didáticos e a proibição de alguns itens, como canecas e tesouras. Há tantas violações de direito nos presídios brasileiros, que a educação não é prioridade, sendo considerado um luxo, ao invés de fundamental.

## CONSIDERAÇÃO FINAL

Que a situação do sistema carcerário é de falência já não é mais novidade, nem a inércia do Estado. Sabe-se também que não há previsões para a mudança da atual situação, por isso a importância de lutar com as armas que ainda se tem. A educação, é o método mais antigo e eficaz de fazer com que o ser humano modifique seu pensamento e passe a questionar.

Não se pode ignorar a possibilidade de colaboração que a educação pode trazer ao cenário prisional e conseqüentemente a melhoria no convívio social. Mas para que isso aconteça, é necessário maior investimento para melhoria das condições estruturais dos presídios, para que seja possível que as aulas sejam ministradas e de recursos humanos para isso.

Podemos concluir que a situação dos presídios deve ser vista de forma emergencial e pautada em caráter de urgência pelo Governo. Visto que, aqueles que se encontram em situação detentiva, retornarão à sociedade e devem estar devidamente ressocializados e aptos ao convívio com os demais. Vendo no retorno uma oportunidade de recomeçar e não de voltar à vida criminoso.

Além do mais, o cerceamento da liberdade não pode ser visto apenas como medida punitiva, mas sim, como uma oportunidade de mudança. Com isso, o acesso à educação é imprescindível, uma vez que, o mesmo pode garantir a remissão da pena e promover a formação profissionalizante.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. 2011. **Decreto nº 7.626**, de 24 de novembro 2011. Institui o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional. Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7626.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7626.htm). Acesso em: 15/05/2017.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988

NCP. **DIRETRIZES NACIONAIS PARA OFERTA DE EDUCAÇÃO NOS ESTABELECIMENTOS PENAIS**. 15 de março de 2017. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=10028-resolucao-3-2009-secadi&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=10028-resolucao-3-2009-secadi&Itemid=30192).

**Evento:** XXVIII Seminário de Iniciação Científica

**ODS:** 16 - Paz, justiça e instituições eficazes

Acesso em: 09 de julho de 2019.

DICIONÁRIO. **EDUCAÇÃO**. Acesso em <<https://www.dicio.com.br/educacao/>>, em 16 de setembro de 2019.

Ministério da Justiça e segurança Pública. **LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS**: Atualização de junho de 2018. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>>

SENADO, Federal. **LEI DE EXECUÇÃO PENAL**. Brasília: 1984. Acesso em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm)>, em 16 de setembro de 2019.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **FUNDAMENTOS DA METODOLOGIA CIENTIFICA**. 6. Ed. São Paulo: Atlas, 2009.

**Parecer CEUA:** 98163218.7.0000.5350